



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://tcepe.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 09db906c-b1a4-46c0-b209-05fd440165d7

PETCE 23.109/19

Camaragibe, 10 de maio de 2019.

Ofício 174/2019.

Senhor Presidente:



Cumprimentando-o inicialmente, vimos através do presente expediente, fazer a remessa em apartado, para ciência desse Egrégio Tribunal, Decreto Legislativo n.º 02/2019, relatório da Comissão de Finanças e Ata referentes à aprovação, com ressalvas do Parecer Prévio – Processo TC n.º 17100161-8, emitido por essa Corte de Contas, às contas do ex Prefeito Jorge Alexandre Soares da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Vale salientar que o referido Parecer, para a sua aprovação, com ressalvas, obteve o quórum de 11 (onze) votos favoráveis X dois (dois) votos contrários, para um colegiado composto por 13 (treze) Vereadores.

Na certeza do cumprimento do inteiro teor do ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC N.º 0764/2018, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA BORBA

Presidente

Exm.º

Senhor Doutor Marcos Loreto

MD. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado e Pernambuco.





CEC após a inclusão no PETCE

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE

Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 09db906c-b1a4-46c0-b209-05fd440165d7

Mat. 31 Dein  
Nome

Ap MFCO,

Informo que o presente  
expediente foi registrado na  
sessão do Pleno realizada  
em 15/05/2019.

em, 15/05/2019

José Deonirio de Alencar  
Matricula - 0110  
Diretor de Plenário



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
 Acesso em: https://tcepe.cepe.br/epv/validarDoc.seam Código do documento: 09db906c-b1d4-46c0-b209-051d440165d7

A da 10ª (Décima) Reunião Ordinária do 3º Período Legislativo da 9ª Legislatura da Câmara Municipal de Camaragibe. Aos trinta dias do Mês de Abril, do ano de dois mil e Dezenove (30/04/2019), às nove horas e cinquenta e cinco minutos, realizou-se a presente Sessão, no **PLENÁRIO JOSÉ LAPENDA FILHO**, situado neste Poder Legislativo, sob a **PRESIDÊNCIA DO SENHOR VEREADOR ANTÔNIO OLIVEIRA**, e sob as **SECRETARIAS DOS SENHORES VEREADORES: ROBERTO DA LOTERIA E PAULO ANDRÉ**. Além dos membros da Mesa Diretora constatou-se estarem presentes os Srs. Vereadores: Adriano Tabatinga, Antônio Carlos Tomé, Délio Júnior, Eugênio Vitorino, Hélio Albino, Leo Família, Lindomar Santos, Manoel Rodrigues, Renê Cabral e Severino Gomes. Pelo Senhor Presidente foram iniciados os trabalhos da presente Sessão, sendo solicitado ao 2º Secretário que procedesse com a leitura da ATA da reunião anterior, que após lida foi colocada em discussão e votação, sendo aprovada pela unanimidade dos pares. Em seguida o senhor Presidente convidou o senhor Denivaldo Freire, Secretário de Educação do município de Camaragibe que compareceu após convocação através de ofício, o qual prestou esclarecimentos de assuntos acerca de: Fardamento escolar, merenda escolar, segurança e estrutura de algumas unidades de ensino. Tendo sido aparteado pelos senhores Vereadores: Léo Família, Antônio Oliveira, Délio Júnior, Paulo André, Renê Cabral, Adriano tabatinga e Roberto da Loteria. Dando continuidade aos trabalhos, pelo 1º Secretário foi lido o expediente o qual constou do seguinte: Projeto de Lei nº 04/2019, de iniciativa da Comissão Executiva, que em seu ementário dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Camaragibe e dá outras providências. Projeto de Lei nº 05/2019, de iniciativa do Vereador Roberto da Loteria, que em seu ementário dispõe sobre a autorização ao poder Executivo, a proibição da comercialização e utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis, e similares, no âmbito do Município de Camaragibe-PE. Requerimentos nº 558 a 560/2019. Concluído o pequeno Expediente, o senhor Presidente solicitou ao 1º Secretário que procedesse com a verificação de quórum.

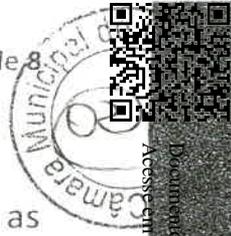


# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO

Havendo quorum, o senhor Presidente encaminhou as comissões as matérias ora lidas pelo 1º Secretário. Iniciados os trabalhos do grande expediente, foi facultada a palavra aos senhores Vereadores pela ordem de inscrição. Usou da palavra o senhor Vereador Paulo André o qual em seu discurso, teceu comentários referentes ao projeto de Lei nº 047/2017 de sua autoria, que versa sobre o incentivo financeiro aos Agentes Comunitários de saúde e Agentes de Combates as Endemias, citou alguns municípios que o incentivo já foi aprovado e que já é Lei, continuou falando que o referido Projeto não causará impacto financeiro e pediu a sensibilidade dos pares. O orador seguiu falando sobre o repasse do PMAC, esse que não está sendo repassado para os servidores, e que o Secretário de Saúde quando indagado sobre o assunto este não respondeu. Sugeriu que esta Casa oficie o senhor Secretário de saúde, cobrando respostas. O senhor orador continuou tecendo comentários sobre o parecer nº 027/2017 emitido pelo jurídico desta Casa, o qual afirmava que o Projeto não era de competência do Vereador. Em seguida usou a tribuna de apartes o senhor Vereador Délio Júnior, o qual parabenizou a fala do senhor Vereador Paulo André e passou a falar o seguinte: "Já que o Executivo, alguns Projetos que são de sua competência, eles não tomam iniciativas, então nós como Vereadores devemos tomar algumas iniciativas, então o Projeto que seja de interesse da sociedade, seja do interesse Público, então já que o Executivo não toma iniciativa devemos tomar, então como eu sempre coloco aqui e digo alguns Projetos de Lei que seja de competência do Executivo, devemos colocar autorizo ao Poder Executivo, e então fica a critério do Executivo vetar ou sancionar". Voltando a falar o orador Vereador Paulo André continuou falando o seguinte: "Independente de o Prefeito sancionar ou vetar, ele tem que mandar de volta para esta Casa, e essa Casa pode derrubar o veto e pode sancionar." Em seguida o senhor Vereador Paulo André foi aparteado pelo Vereador Renê Cabral o qual sugeriu que o parecer emitido pelo jurídico da Casa fosse colocado em deliberação plenária. Voltando a falar o senhor orador Paulo André foi aparteado pelo senhor Vereador Adriano Tabatinga, o qual teceu comentários a respeito do PMAC, afirmando que votou favorável no referido Projeto e das



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
 Acesso em: https://eic.tecpe.br/ep/validador.seam?codigo\_documento=09d19906-b1a4-46c0-b209-051d1410165d17



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

### CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

providências a ser tomadas para correta utilização do mesmo. Continuou esclarecendo ser favorável ao Projeto do décimo quarto salário das Agentes de Saúde e Agente de combate as Endemias. O senhor Vereador Adriano tabatinga ainda teceu comentários a respeito do Projeto do refis o qual trata de juros e multas do IPTU do município de Camaragibe. Voltando a falar o senhor Vereador Paulo André passou a falar o seguinte: "Queria só esclarecer que esse Projeto de Lei, ele já existia legalidade porque existe um Decreto da Presidência, mais depois ele foi legalizado em 2018, através da Lei Federal e hoje a nossa Lei nº 649/2015, que esta Casa aprovou está de forma infraconstitucional, abaixo das Leis, não está acima, então à gente precisa regulamentar e aqui, esta Casa tem que provocar para que o Poder Executivo possa executar; outro ponto é a questão do enquadramento do nível elementar, fundamental para médio e também a nossa Lei está defasada, todas as apresentações de Leis que aqui eu fiz foi para regulamentar com base na Lei Federal, então não tem nada de errado e nem de inconstitucional". O senhor orador seguiu proferindo comentários a respeito da problemática da Compesa, disse que novamente foi apresentado requerimento de sua autoria, solicitando uma audiência Pública, com os representantes da Elo Camaragibe, representantes do Governo do Estado para tratar da distribuição e fornecimento de água que se encontra impropria para o consumo e os buracos expostos na Cidade. O senhor orador seguiu tecendo comentários sobre os assuntos acima citados e logo após encerrou seu discurso. Em seguida o senhor Presidente informou que posteriormente irá colocar o parecer emitido pelo jurídico desta Casa referente ao Projeto do senhor Vereador Paulo André, para apreciação dos pares desta Casa. Prosseguindo o senhor Presidente indagou as comissões se tem matérias a devolver? O senhor Vereador Délio Júnior solicitou uma questão de ordem e passou a falar o seguinte: "Devido à questão do tempo, conforme o que diz o Decreto Lei nº 201/67, quanto à questão da denúncia, do processo do Impeachment que corre nesta casa eu gostaria como relator de fazer a leitura do parecer por conta de prazo." Em seguida o senhor Presidente concedeu o uso da Tribuna para o senhor Vereador Délio Junior, o qual passou a fazer a leitura do parecer nº 01/2019, da Comissão especial de



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Assinatura: https://eccc.cepe.ic.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 09db906c-b144-46c0-b209-051d440165d7



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

### CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

Impeachment, o qual contendo vinte (20) páginas faz parte integrante da presente Ata. Em seguida o senhor Vereador Roberto da Loteria teceu comentários a respeito do processo do Impeachment, disse ser um assunto muito importante e que contribuirá para o desenvolvimento da Cidade. Em seguida o senhor Vereador Paulo André solicitou uma questão de ordem, e passou a falar o seguinte: "Como não foi distribuídos as cópias para analisar o parecer, eu queria pedir ao nobre Vereador Délio Júnior que pudesse também, tendo em vista que apresentação é lida e feita em Público, que vossa excelência antes da distribuição do relatório, o que a gente chama de historinha da peça, pudesse apresentar também o quórum, os Vereadores que votaram, se abstiveram, pudesse apresentar esse relatório para ficar claro, tendo em vista que o Processo de Impeachment é jurídico, como bem Vossa excelência disse político administrativa e para ele ter prosseguimento tem alguns requisitos que o Decreto nº 201/67 requer e determina." Em seguida o senhor Vereador Paulo André solicitou a prorrogação da presente Sessão tendo em vista o término do horário regimental. Acatada a solicitação, o senhor Presidente prorrogou a referida sessão por mais vinte minutos. Dando continuidade pelo relator Renê Cabral foi devolvido parecer, que versa sobre a prestação de contas pela administração financeira do município de Camaragibe no ano de 2016, Processo TC nº 17100161-8 do senhor Prefeito Jorge Alexandre Soares da Silva. Projeto de Decreto Legislativo 02/2019, prestação de contas exercício 2016, súmula aprova o parecer emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco. Devolvido o parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, que aprova com ressalvas as contas referentes à prestação de contas relativas ao exercício de 2016, do ex Prefeito Jorge Alexandre Soares da Silva – Processo TC nº 17100161-8. O senhor Presidente colocou-o em discussão. Usou da palavra para discutir o referido parecer o senhor Roberto da Loteria que passou a falar o seguinte: "As contas do ex Prefeito de 2014 e 2015, elas vieram com ressalvas e foram rejeitadas por dez votos, e a do ano de 2016 também veio com ressalva". Em seguida usou da palavra o senhor Vereador Paulo André, para discutir o referido parecer, onde passou a falar o seguinte: "Mesmo sendo vogal, não sendo relator nem Presidente





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

### CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO

da Comissão, corroborarei com a discussão que o Tribunal encaminhou, teria aqui refrescar a mente, os anais desta Casa, os registros, as Atas, sempre seguir o Tribunal de contas, que são pessoas técnicas da área e que emitem pareceres, em 2013 nas contas do Ex Prefeito Paulo Santana, do ex Prefeito João Lemos, quando foi para rejeitar, quando foi para aprovar do ex Prefeito Paulo Santana, e quando foi para aprovar do ex Prefeito Jorge Alexandre, então novamente minha manifestação de vontade não é de livre e espontânea pressão, mais sim baseado juridicamente em pareceres de pessoas competentes e que emitiram pareceres para que a Casa siga ou não siga, se tiver algo de errado que o Tribuna de contas mande novamente para essa Casa, porque é o único momento na historia de uma Câmara Municipal, que se torna julgador, é na hora que chega as contas de Prefeitos e ex Prefeitos, e as contas do Prefeito Meira vai vim, e o que o Tribunal determinar Paulo André aqui segue." Em seguida usou da palavra para discutir o referido parecer o senhor Vereador Délio Júnior o qual passou a falar o seguinte: "Eu acho que cada prestação de contas, cada caso é um caso e conforme cada um tem seu entendimento, pode até haver algumas divergências, mais enfim eu quero deixar claro que cada Legislatura, ou seja cada ano existe o seu processamento pelo Tribunal de Contas, então cada caso a gente tem para discutir e analisar, então eu quero deixar claro que a prestação de contas passada não é a mesma que agora, se trata de outro ano". O senhor Vereador Paulo André solicitou uma questão de ordem e passou a fazer o seguinte registro: "A conta de 16, passada, foi de gestão e a de hoje é de Governo, a de gestão trata de matéria financeira e a de Governo trata de matéria organizacional". Em seguida usou da palavra para discutir o parecer, o senhor Vereador Adriano Tabatinga, onde passou a falar o seguinte: "O Vereador Délio Júnior foi feliz onde disse que cada caso é um caso diferente, mais a gente tem que relevar, porque às vezes naquele tumulto, tinhas Vereadores novatos que chegaram a Casa, com muita pressão e muito tumulto às vezes há algum equivoco, votei favorável e seguindo a orientação do Tribunal de contas". O senhor Vereador Adriano Tabatinga continuou afirmando que votará de acordo com as orientações do Tribunal de Contas. Não havendo mais quem queira discutir, o senhor





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

### CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO

Presidente solicitou ao 1º Secretário que procedesse com a chamada para votação nominal do parecer ora apresentado. Votaram favoráveis ao parecer, os senhores Vereadores: Adriano Tabatinga, Antônio Carlos Tomé, Délio Júnior, Eugênio Vitorino, Hélio Albino, Leandro Lima, Lindomar Santos, Manoel Rodrigues, Paulo André, Renê Cabral e Severino Gomes. Votaram contrário ao parecer os senhores Vereadores: Antônio Oliveira e José Roberto. O parecer da Comissão de finanças e orçamento foi aprovado pelo quórum de 11 (onze) votos favoráveis X 2 (dois) votos contrários. Prosseguindo o senhor Presidente colocou em discussão única o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019, oriundo da Comissão de Finanças e orçamento que em seu ementário aprova com ressalvas as contas do Ex Prefeito, senhor Jorge Alexandre Soares da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 – processo TC. 17100161-8. Usou da palavra para discutir o Projeto de Decreto Legislativo acima mencionado o senhor Vereador Roberto da Loteria, o qual afirmou está pasmo e passou a falar o seguinte: “Quero dizer a vocês que 2014 e 2015 foi com ressalva e uma comissão reprovou as contas do ex Prefeito, este ano de 2016 veio também com ressalva e fui contrário ao parecer querendo aprovar as contas do Prefeito Jorge Alexandre, quero que conste em Ata Presidente e dizer a vocês que política é política”. Em seguida o senhor Presidente solicitou ao 1º Secretário que procedesse com a chamada nominal, para aprovação das contas do ano de 2016 do Ex Prefeito Jorge Alexandre. Vereador Adriano Tabatinga votou favorável. Vereador Antônio Carlos Tomé votou favorável. Vereador Antônio Oliveira usou da palavra e passou a falar o seguinte: “Considerando que o processo 17100161-8, relator do conselho Valdecir Pascoal, onde ele diz: Considerando que por outro ângulo de insuficiência da transparência do Poder Executivo na elaboração da LDO e também na transparência da realização da despesa com recursos do FUNDEF, meu voto é contrário. Vereador Antônio Oliveira votou contrário. Vereador Délio Júnior, passou a falar o seguinte: “Aproveitando o ensejo eu gostaria de esclarecer, que o parecer anterior das contas passadas, ele tinha sido contrário e eu seguir o parecer anterior, este parecer agora foi favorável, então estou seguindo o parecer da Casa, favorável também juntamente com o próprio parecer do Tribunal



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DELIMA LEITE  
 Acesse em: <https://eice.teepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 09db906c-b1a4-46c0-b209-05fd440165d7



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO

Contas, voto favorável. Delio Junior votou favorável. Vereador Eugênio Vitorino votou favorável. Vereador Hélio Albino votou favorável. Vereador José Roberto, passou a falar o seguinte: "Seguindo o parecer do Tribunal de Contas de 2014 e 2015, o mesmo sendo emitido em 2016, não teria como votar, 2014 e 2015 rejeitando as contas, como hoje seguindo o mesmo voto, eu voto contrario". Vereador José Roberto votou contrário. Prosseguindo a chamada nominal, Vereador Léo Família votou favorável. Vereadora Lindomar Santos votou favorável. Manoel Rodrigues passou a falar o seguinte: "Favorável a aprovação das contas de acordo com o Tribunal de Contas". Manoel Rodrigues votou favorável. Prosseguindo o Vereador Paulo André: "Devidamente respaldado pelo Tribunal de Contas, dos artigos 70, 71, inciso 1º da Constituição, bem como os Artigos 31, paragrafo 1º e 2º, devidamente amparado, voto conforme os técnicos disseram aprovando. Paulo André votou favorável. Dando Continuidade Vereador Renê Cabral votou favorável. Vereador Severino Gomes votou favorável. Projeto de Decreto Legislativo de nº 02/2019, oriundo da Comissão de Finanças e orçamento que em seu ementário aprova com ressalvas as contas do ex Prefeito Jorge Alexandre Soares da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 - processo TC. 17100161-8 foi aprovado pelo quórum de 11 (onze) votos favoráveis X 2 (dois) votos contrários. Dando continuidade aos trabalhos o senhor Presidente colocou em 2ª discussão e posterior votação o Projeto de Lei nº 132/2018, oriundo do Poder Executivo, que em seu ementário dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Camaragibe com o regime próprio de previdência social – RPPS – FUNPRECAM. O referido Projeto foi aprovado pela a unanimidade dos pares. Em seguida o senhor Vereador Paulo André solicitou uma questão de ordem, onde requereu que fosse posto em votação o parecer jurídico nº 027/2017. Atendendo a solicitação dos senhores Vereadores: Paulo André e Renê Cabral, o senhor Presidente colocou em votação o parecer opinativo apresentado pelo jurídico desta Casa, o qual foi contrario ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 046/2017. Votou contrario ao parecer os senhores Vereadores: Adriano Tabatinga, Antônio Carlos Tomé, Antônio Oliveira, Délio Júnior, Eugênio Vitorino, Hélio Albino, José Roberto, Leandro Lima, Lindomar Santos,



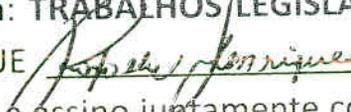
Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
 Acesso em: https://eccc.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 09db906c-b1a4-4600-b209-051d1440165d7



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

Manoel Rodrigues, Paulo André, René Cabral e Severino Gomes.

Imputados os votos foram 13 votos contrario ao parecer emitido pelo Jurídico da Casa. Em seguida o senhor Presidente passou a pronunciar o seguinte: "Como Presidente desta Casa até o dia 31 de Dezembro de 2020, eu não irei permitir nenhum tipo de manobra que venha colocar os Vereadores contra qualquer categoria da rede Municipal de Camaragibe, eu irei usar de transparência e o que manda o Regimento Interno." Com a rejeição do parecer o senhor Presidente encaminhou o Projeto de Lei nº 46/2017, para a comissão emitir parecer. Em seguida o senhor vereador Renê Cabral solicitou um minuto de silencio in memorian do senhor Luciano marcos Góes. Em seguida o Vereador Paulo André solicitou uma questão de ordem e registrou o dia dos Trabalhadores, saudando todos os trabalhadores, como também registrou o aniversario da senhora Palmira do amante das flores e registrou a presença do senhor Severino Edson. Em seguida o senhor Vereador Adriano Tabatinga também solicitou uma questão de ordem, requerendo um minuto de silencio in memorian do senhor Luiz Severino Joaquim, e disse que o mesmo foi um dos fundadores da Igreja Batista no bairro de Tabatinga. Em seguida o senhor Presidente encaminhou a Comissão de Redação e Leis o Projeto de Lei nº 132/2018, ora aprovado em 2ª e última votação. Prosseguindo colocou em discussão as indicações lidas em reunião anterior, tendo sido aprovadas pela a unanimidade dos pares. Não havendo mais nada a trata o senhor Presidente encerrou os trabalhos da presente Sessão, marcando outra para o dia 07 de Maio do ano de 2019, à hora regimental, com a seguinte ordem do dia: **TRABALHOS/LEGISLATIVOS**. Do que para constar eu RAFAELA HENRIQUE , lavrei e digitei a presente Ata que dato e assino juntamente com a **MESA DIRETORA DESTA PODER LEGISLATIVO**. Sala das Sessões em 30 de Abril do ano de 2019.

Antônio Oliveira  
PRESIDENTE

Roberto Medeiros  
1º SECRETÁRIO

Paulo André  
2º SECRETÁRIO

Rafaela Henrique  
Mat. 503



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
 Acesse em: <https://tcepe.tcepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 09db906c-b1a4-46c0-b20f-051d440165d7

A da 10ª (Décima) Reunião Ordinária do 3º Período Legislativo da 9ª Legislatura da Câmara Municipal de Camaragibe. Aos trinta dias do Mês de Abril, do ano de dois mil e Dezenove (30/04/2019), às nove horas e cinquenta e cinco minutos, realizou-se a presente Sessão, no **PLENÁRIO JOSÉ LAPENDA FILHO**, situado neste Poder Legislativo, sob a **PRESIDÊNCIA DO SENHOR VEREADOR ANTÔNIO OLIVEIRA**, e sob as **SECRETARIAS DOS SENHORES VEREADORES: ROBERTO DA LOTERIA E PAULO ANDRÉ**. Além dos membros da Mesa Diretora constatou-se estarem presentes os Srs. Vereadores: Adriano Tabatinga, Antônio Carlos Tomé, Délio Júnior, Eugênio Vitorino, Hélio Albino, Leo Família, Lindomar Santos, Manoel Rodrigues, Renê Cabral e Severino Gomes. Pelo Senhor Presidente foram iniciados os trabalhos da presente Sessão, sendo solicitado ao 2º Secretário que procedesse com a leitura da ATA da reunião anterior, que após lida foi colocada em discussão e votação, sendo aprovada pela a unanimidade dos pares. Em seguida o senhor Presidente convidou o senhor Denivaldo Freire, Secretário de Educação do município de Camaragibe que compareceu após convocação através de ofício, o qual prestou esclarecimentos de assuntos acerca de: Fardamento escolar, merenda escolar, segurança e estrutura de algumas unidades de ensino. Tendo sido aparteado pelos senhores Vereadores: Léo Família, Antônio Oliveira, Délio Júnior, Paulo André, Renê Cabral, Adriano tabatinga e Roberto da Loteria. Dando continuidade aos trabalhos, pelo 1º Secretário foi lido o expediente o qual constou do seguinte: Projeto de Lei nº 04/2019, de iniciativa da Comissão Executiva, que em seu ementário dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Camaragibe e dá outras providências. Projeto de Lei nº 05/2019, de iniciativa do Vereador Roberto da Loteria, que em seu ementário dispõe sobre a autorização ao poder Executivo, a proibição da comercialização e utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis, e similares, no âmbito do Município de Camaragibe-PE. Requerimentos nº 558 a 560/2019. Concluído o pequeno Expediente, o senhor Presidente solicitou ao 1º Secretário que procedesse com a verificação de quórum.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

Havendo quorum, o senhor Presidente encaminhou as comissões as matérias ora lidas pelo 1º Secretário. Iniciados os trabalhos do grande expediente, foi facultada a palavra aos senhores Vereadores pela ordem de inscrição. Usou da palavra o senhor Vereador Paulo André o qual em seu discurso, teceu comentários referentes ao projeto de Lei nº 047/2017 de sua autoria, que versa sobre o incentivo financeiro aos Agentes Comunitários de saúde e Agentes de Combates as Endemias, citou alguns municípios que o incentivo já foi aprovado e que já é Lei, continuou falando que o referido Projeto não causará impacto financeiro e pediu a sensibilidade dos pares. O orador seguiu falando sobre o repasse do PMAC, esse que não está sendo repassado para os servidores, e que o Secretário de Saúde quando indagado sobre o assunto este não respondeu. Sugeriu que esta Casa oficie o senhor Secretário de saúde, cobrando respostas. O senhor orador continuou tecendo comentários sobre o parecer nº 027/2017 emitido pelo jurídico desta Casa, o qual afirmava que o Projeto não era de competência do Vereador. Em seguida usou a tribuna de apartes o senhor Vereador Délio Júnior, o qual parabenizou a fala do senhor Vereador Paulo André e passou a falar o seguinte: "Já que o Executivo, alguns Projetos que são de sua competência, eles não tomam iniciativas, então nós como Vereadores devemos tomar algumas iniciativas, então o Projeto que seja de interesse da sociedade, seja do interesse Público, então já que o Executivo não toma iniciativa devemos tomar, então como eu sempre coloco aqui e digo alguns Projetos de Lei que seja de competência do Executivo, devemos colocar autorizo ao Poder Executivo, e então fica a critério do Executivo vetar ou sancionar". Voltando a falar o orador Vereador Paulo André continuou falando o seguinte: "Independente de o Prefeito sancionar ou vetar, ele tem que mandar de volta para esta Casa, e essa Casa pode derrubar o veto e pode sancionar." Em seguida o senhor Vereador Paulo André foi aparteado pelo Vereador Renê Cabral o qual sugeriu que o parecer emitido pelo jurídico da Casa fosse colocado em deliberação plenária. Voltando a falar o senhor orador Paulo André foi aparteado pelo senhor Vereador Adriano Tabatinga, o qual teceu comentários a respeito do PMAC, afirmando que votou favorável no referido Projeto e das



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DELIMA LEITE  
 Acesso em: https://cctc.cepe.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 09db906c-b1d4-46c0-b209-051d440165d7



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

### CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

providências a ser tomadas para correta utilização do mesmo. Continuou esclarecendo ser favorável ao Projeto do décimo quarto salário das Agentes de Saúde e Agente de combate as Endemias. O senhor Vereador Adriano tabatinga ainda teceu comentários a respeito do Projeto do refis o qual trata de juros e multas do IPTU do munícipe de Camaragibe. Voltando a falar o senhor Vereador Paulo André passou a falar o seguinte: "Queria só esclarecer que esse Projeto de Lei, ele já existia legalidade porque existe um Decreto da Presidência, mais depois ele foi legalizado em 2018, através da Lei Federal e hoje a nossa Lei nº 649/2015, que esta Casa aprovou está de forma infraconstitucional, abaixo das Leis, não está acima, então à gente precisa regulamentar e aqui, esta Casa tem que provocar para que o Poder Executivo possa executar; outro ponto é a questão do enquadramento do nível elementar, fundamental para médio e também a nossa Lei está defasada, todas as apresentações de Leis que aqui eu fiz foi para regulamentar com base na Lei Federal, então não tem nada de errado e nem de inconstitucional". O senhor orador seguiu proferindo comentários a respeito da problemática da Compesa, disse que novamente foi apresentado requerimento de sua autoria, solicitando uma audiência Pública, com os representantes da Elo Camaragibe, representantes do Governo do Estado para tratar da distribuição e fornecimento de água que se encontra imprópria para o consumo e os buracos expostos na Cidade. O senhor orador seguiu tecendo comentários sobre os assuntos acima citados e logo após encerrou seu discurso. Em seguida o senhor Presidente informou que posteriormente irá colocar o parecer emitido pelo jurídico desta Casa referente ao Projeto do senhor Vereador Paulo André, para apreciação dos pares desta Casa. Prosseguindo o senhor Presidente indagou as comissões se tem matérias a devolver? O senhor Vereador Délio Júnior solicitou uma questão de ordem e passou a falar o seguinte: "Devido à questão do tempo, conforme o que diz o Decreto Lei nº 201/67, quanto à questão da denúncia, do processo do Impeachment que corre nesta casa eu gostaria como relator de fazer a leitura do parecer por conta de prazo." Em seguida o senhor Presidente concedeu o uso da Tribuna para o senhor Vereador Délio Junior, o qual passou a fazer a leitura do parecer nº 01/2019, da Comissão especial de





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO

Impeachment, o qual contém vinte (20) páginas faz parte integrante da presente Ata. Em seguida o senhor Vereador Roberto da Loteria teceu comentários a respeito do processo do Impeachment, disse ser um assunto muito importante e que contribuirá para o desenvolvimento da Cidade. Em seguida o senhor Vereador Paulo André solicitou uma questão de ordem, e passou a falar o seguinte: "Como não foi distribuídos as cópias para analisar o parecer, eu queria pedir ao nobre Vereador Délio Júnior que pudesse também, tendo em vista que apresentação é lida e feita em Público, que vossa excelência antes da distribuição do relatório, o que a gente chama de historinha da peça, pudesse apresentar também o quórum, os Vereadores que votaram, se abstiveram, pudesse apresentar esse relatório para ficar claro, tendo em vista que o Processo de Impeachment é jurídico, como bem Vossa excelência disse político administrativa e para ele ter prosseguimento tem alguns requisitos que o Decreto nº 201/67 requer e determina." Em seguida o senhor Vereador Paulo André solicitou a prorrogação da presente Sessão tendo em vista o término do horário regimental. Acatada a solicitação, o senhor Presidente prorrogou a referida sessão por mais vinte minutos. Dando continuidade pelo relator Renê Cabral foi devolvido parecer, que versa sobre a prestação de contas pela administração financeira do município de Camaragibe no ano de 2016, Processo TC nº 17100161-8 do senhor Prefeito Jorge Alexandre Soares da Silva. Projeto de Decreto Legislativo 02/2019, prestação de contas exercício 2016, súmula aprova o parecer emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco. Devolvido o parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, que aprova com ressalvas as contas referentes à prestação de contas relativas ao exercício de 2016, do ex Prefeito Jorge Alexandre Soares da Silva – Processo TC nº 17100161-8. O senhor Presidente colocou-o em discussão. Usou da palavra para discutir o referido parecer o senhor Roberto da Loteria que passou a falar o seguinte: "As contas do ex Prefeito de 2014 e 2015, elas vieram com ressalvas e foram rejeitadas por dez votos, e a do ano de 2016 também veio com ressalva". Em seguida usou da palavra o senhor Vereador Paulo André, para discutir o referido parecer, onde passou a falar o seguinte: "Mesmo sendo vogal, não sendo relator nem Presidente



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
 Acesso em: https://eicef.cepef.br/epp/validarDoc.seam Código do documento: 09db906c-b1a4-46c0-b209-05fd440165d7



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO

Comissão, corroborarei com a discussão que o Tribunal encaminhou, e queria aqui refrescar a mente, os anais desta Casa, os registros, as Atas, sempre seguir o Tribunal de contas, que são pessoas técnicas da área e que emitem pareceres, em 2013 nas contas do Ex Prefeito Paulo Santana, do ex Prefeito João Lemos, quando foi para rejeitar, quando foi para aprovar do ex Prefeito Paulo Santana, e quando foi para aprovar do ex Prefeito Jorge Alexandre, então novamente minha manifestação de vontade não é de livre e espontânea pressão, mais sim baseado juridicamente em pareceres de pessoas competentes e que emitiram pareceres para que a Casa siga ou não siga, se tiver algo de errado que o Tribuna de contas mande novamente para essa Casa, porque é o único momento na historia de uma Câmara Municipal, que se torna julgador, é na hora que chega as contas de Prefeitos e ex Prefeitos, e as contas do Prefeito Meira vai vim, e o que o Tribunal determinar Paulo André aqui segue." Em seguida usou da palavra para discutir o referido parecer o senhor Vereador Délio Júnior o qual passou a falar o seguinte: "Eu acho que cada prestação de contas, cada caso é um caso e conforme cada um tem seu entendimento, pode até haver algumas divergências, mais enfim eu quero deixar claro que cada Legislatura, ou seja cada ano existe o seu processamento pelo Tribunal de Contas, então cada caso a gente tem para discutir e analisar, então eu quero deixar claro que a prestação de contas passada não é a mesma que agora, se trata de outro ano". O senhor Vereador Paulo André solicitou uma questão de ordem e passou a fazer o seguinte registro: "A conta de 16, passada, foi de gestão e a de hoje é de Governo, a de gestão trata de matéria financeira e a de Governo trata de matéria organizacional". Em seguida usou da palavra para discutir o parecer, o senhor Vereador Adriano Tabatinga, onde passou a falar o seguinte: "O Vereador Délio Júnior foi feliz onde disse que cada caso é um caso diferente, mais a gente tem que relevar, porque às vezes naquele tumulto, tinhas Vereadores novatos que chegaram a Casa, com muita pressão e muito tumulto às vezes há algum equívoco, votei favorável e seguindo a orientação do Tribunal de contas". O senhor Vereador Adriano Tabatinga continuou afirmando que votará de acordo com as orientações do Tribunal de Contas. Não havendo mais quem queira discutir, o senhor



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
 Acesso em: https://eic.icepe.ic.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 09db906c-b1a4-46c0-b209-05fd440165df



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

### CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERVAMBURO  
 Presidente solicitou ao 1º Secretário que procedesse com a chamada para votação nominal do parecer ora apresentado. Votaram favoráveis ao parecer, os senhores Vereadores: Adriano Tabatinga, Antônio Carlos Tomé, Délio Júnior, Eugênio Vitorino, Hélio Albino, Leandro Lima, Lindomar Santos, Manoel Rodrigues, Paulo André, Renê Cabral e Severino Gomes. Votaram contrário ao parecer os senhores Vereadores: Antônio Oliveira e José Roberto. O parecer da Comissão de finanças e orçamento foi aprovado pelo quórum de 11 (onze) votos favoráveis X 2 (dois) votos contrários. Prosseguindo o senhor Presidente colocou em discussão única o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019, oriundo da Comissão de Finanças e orçamento que em seu ementário aprova com ressalvas as contas do Ex Prefeito, senhor Jorge Alexandre Soares da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 – processo TC. 17100161-8. Usou da palavra para discutir o Projeto de Decreto Legislativo acima mencionado o senhor Vereador Roberto da Loteria, o qual afirmou está pasmo e passou a falar o seguinte: “Quero dizer a vocês que 2014 e 2015 foi com ressalva e uma comissão reprovou as contas do ex Prefeito, este ano de 2016 veio também com ressalva e fui contrário ao parecer querendo aprovar as contas do Prefeito Jorge Alexandre, quero que conste em Ata Presidente e dizer a vocês que política é política”. Em seguida o senhor Presidente solicitou ao 1º Secretário que procedesse com a chamada nominal, para aprovação das contas do ano de 2016 do Ex Prefeito Jorge Alexandre. Vereador Adriano Tabatinga votou favorável. Vereador Antônio Carlos Tomé votou favorável. Vereador Antônio Oliveira usou da palavra e passou a falar o seguinte: “Considerando que o processo 17100161-8, relator do conselho Valdecir Pascoal, onde ele diz: Considerando que por outro ângulo de insuficiência da transparência do Poder Executivo na elaboração da LDO e também na transparência da realização da despesa com recursos do FUNDEF, meu voto é contrário. Vereador Antônio Oliveira votou contrário. Vereador Délio Júnior, passou a falar o seguinte: “Aproveitando o ensejo eu gostaria de esclarecer, que o parecer anterior das contas passadas, ele tinha sido contrário e eu seguir o parecer anterior, este parecer agora foi favorável, então estou seguindo o parecer da Casa, favorável também juntamente com o próprio parecer do Tribunal



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
 Acesse em: https://etce.teepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 09d6906c-b1d4-46c0-b209-05fd440165d7



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO

de Contas, voto favorável. Delio Junior votou favorável. Vereador Eugênio Vitorino votou favorável. Vereador Hélio Albino votou favorável. Vereador José Roberto, passou a falar o seguinte: "Seguindo o parecer do Tribunal de Contas de 2014 e 2015, o mesmo sendo emitido em 2016, não teria como votar, 2014 e 2015 rejeitando as contas, como hoje seguindo o mesmo voto, eu voto contrario". Vereador José Roberto votou contrário. Prosseguindo a chamada nominal, Vereador Léo Família votou favorável. Vereadora Lindomar Santos votou favorável. Manoel Rodrigues passou a falar o seguinte: "Favorável a aprovação das contas de acordo com o Tribunal de Contas". Manoel Rodrigues votou favorável. Prosseguindo o Vereador Paulo André: "Devidamente respaldado pelo Tribunal de Contas, dos artigos 70, 71, inciso 1º da Constituição, bem como os Artigos 31, paragrafo 1º e 2º, devidamente amparado, voto conforme os técnicos disseram aprovando. Paulo André votou favorável. Dando Continuidade Vereador Renê Cabral votou favorável. Vereador Severino Gomes votou favorável. Projeto de Decreto Legislativo de nº 02/2019, oriundo da Comissão de Finanças e orçamento que em seu ementário aprova com ressalvas as contas do ex Prefeito Jorge Alexandre Soares da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 - processo TC. 17100161-8 foi aprovado pelo quórum de 11 (onze) votos favoráveis X 2 (dois) votos contrários. Dando continuidade aos trabalhos o senhor Presidente colocou em 2ª discussão e posterior votação o Projeto de Lei nº 132/2018, oriundo do Poder Executivo, que em seu ementário dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Camaragibe com o regime próprio de previdência social – RPPS – FUNPRECAM. O referido Projeto foi aprovado pela a unanimidade dos pares. Em seguida o senhor Vereador Paulo André solicitou uma questão de ordem, onde requereu que fosse posto em votação o parecer jurídico nº 027/2017. Atendendo a solicitação dos senhores Vereadores: Paulo André e Renê Cabral, o senhor Presidente colocou em votação o parecer opinativo apresentado pelo jurídico desta Casa, o qual foi contrario ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 046/2017. Votou contrario ao parecer os senhores Vereadores: Adriano Tabatinga, Antônio Carlos Tomé, Antônio Oliveira, Délio Júnior, Eugênio Vitorino, Hélio Albino, José Roberto, Leandro Lima, Lindomar santos,

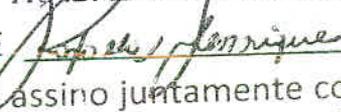




# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

Manoel Rodrigues, Paulo Andre, Rene Cabral e Severino Gomes.

Imputados os votos foram 13 votos contrario ao parecer emitido pelo Jurídico da Casa. Em seguida o senhor Presidente passou a pronunciar o seguinte: "Como Presidente desta Casa até o dia 31 de Dezembro de 2020, eu não irei permitir nenhum tipo de manobra que venha colocar os Vereadores contra qualquer categoria da rede Municipal de Camaragibe, eu irei usar de transparência e o que manda o Regimento Interno." Com a rejeição do parecer o senhor Presidente encaminhou o Projeto de Lei nº 46/2017, para a comissão emitir parecer. Em seguida o senhor vereador Renê Cabral solicitou um minuto de silencio in memoriam do senhor Luciano marcos Góes. Em seguida o Vereador Paulo André solicitou uma questão de ordem e registrou o dia dos Trabalhadores, saudando todos os trabalhadores, como também registrou o aniversario da senhora Palmira do amante das flores e registrou a presença do senhor Severino Edson. Em seguida o senhor Vereador Adriano Tabatinga também solicitou uma questão de ordem, requerendo um minuto de silencio in memoriam do senhor Luiz Severino Joaquim, e disse que o mesmo foi um dos fundadores da Igreja Batista no bairro de Tabatinga. Em seguida o senhor Presidente encaminhou a Comissão de Redação e Leis o Projeto de Lei nº 132/2018, ora aprovado em 2ª e última votação. Prosseguindo colocou em discussão as indicações lidas em reunião anterior, tendo sido aprovadas pela a unanimidade dos pares. Não havendo mais nada a trata o senhor Presidente encerrou os trabalhos da presente Sessão, marcando outra para o dia 07 de Maio do ano de 2019, à hora regimental, com a seguinte ordem do dia: **TRABALHOS LEGISLATIVOS**. Do que para constar eu RAFAELA HENRIQUE , lavrei e digitei a presente Ata que dato e assino juntamente com a **MESA DIRETORA DESTA PODER LEGISLATIVO**. Sala das Sessões em 30 de Abril do ano de 2019.

Antônio Oliveira  
PRESIDENTE

Rafaela Henrique  
Mat. 503

Roberto Medeiros  
1º SECRETÁRIO

Paulo André  
2º SECRETÁRIO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES**

PERNAMBUCO

*Anexo a Ata 10ª do Recbi. em 30/04/2019*  
*3º Período legislativo da Empresa*  
*9ª legislatura de 30/04/2019.*

PARECER Nº01/2019



DA COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT, referente à admissibilidade da Denúncia por infração político-administrativa, em desfavor do Prefeito Municipal de Camaragibe, DEMOSTENES E SILVA MEIRA, apresentada pelo Senhor ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA BORBA, por supostamente ter procedido ato totalmente incompatível com a dignidade e o decoro do cargo que ocupa e sobre a Constituição de Comissão Processante referente ao Processo de Cassação do Mandato do Prefeito e dá outras providências.

**RELATOR: Vereador DÉLIO JÚNIOR**

Vem esta Comissão Especial, para análise, da DENÚNCIA, em desfavor do Prefeito do Município de Camaragibe, DEMÓSTENES E SILVA MEIRA, por supostamente ter praticado infrações político administrativo, além de ter praticado ato contra expressa disposição de lei, bem como ter procedido de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo em que ocupa, tudo baseado nos termos do art. 62, incisos VII e X da lei Orgânica do município de Camaragibe, art. 10 caput, art. 11 e inciso I, ambos da Lei 8.429/92, art. 12 incisos II e III, do mesmo Diploma Legal, além das condutas tipificadas no art. 4ª, incisos VII e X do Decreto Lei 201/1967.

Cabe a esta Comissão Especial analisar, neste momento, se estão presentes os requisitos legais necessários para a admissibilidade da denúncia e, assim, definir se a peça acusatória deve ou não ser objeto de deliberação no âmbito da Câmara Municipal de Camaragibe.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MEMEZES

PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://atcc.ic.gov.br/validador> ou pelo Código do documento: 09069006-013446605209-0516440165d7

A Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a matéria naquela Casa legislativa opinou, pela admissibilidade da acusação e pela consequente autorização de

instauração, pela Câmara Municipal e do respectivo processo de cassação do mandato do Prefeito do Município de Camaragibe.

O Plenário da Câmara dos vereadores, em sessão deliberativa realizada em 26 de fevereiro de 2019, autorizou a instauração de processo contra o Prefeito do Município de Camaragibe por crime de improbidade administrativa, por cometer atos de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, atendendo aos requisitos constitucionais. Após leitura da matéria no Plenário da Câmara, a presente Comissão Especial foi formada mediante sorteio, sendo composta da seguinte forma: PRESIDENTE: Ver. Roberto da Loteria, RELATOR: Ver. Délio Júnior, para examinar a denúncia em epígrafe.

No dia 27 de fevereiro do corrente ano, esta Comissão Especial, a título de diligências julgadas necessárias, instaurou e publicou a Denúncia, dando seguimento, tentando notificar o Exmo. Senhor Prefeito no dia 8 de março do corrente ano, porém o mesmo não foi encontrado, pois estava em viagem. Por outro lado, os funcionários da Câmara, Alex Feliciano Miguel e Jamerson Barbosa Amorim, tentaram dá ciência ao Procurador Geral do Município, porém recusou a receber a referida notificação, conforme certidão expedida pelos funcionários.

Desta feita, as notificações para o direito de defesa prévia, procederam através de edital, conforme dispõe o art. 5ª do inc III, do Decreto-Lei 201/67, nos termos do art. 5ª, inc LV da Constituição Federal e nas demais normas que regulam a matéria. Portanto, no dia 11 de março do corrente ano, foi publicado por edital a primeira tentativa de notificação do Exmo. Prefeito, porém não foi apresentada defesa. Ademais, no dia 15 de março foi publicado pela segunda vez no diário oficial, a referida notificação, onde mais uma vez, os prazos se esgotaram, e o denunciado não apresentou defesa, nem arrolou testemunhas.

A Câmara Municipal atua como órgão julgador no processo de impeachment, responsável por decidir sobre a ocorrência ou não de crime de improbidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://eccc.tecepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 09d6906e-b1a4-460b-209-051d440165d7

administrativa, por proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, cometido pelo Prefeito do Município de Camaragibe.

A comissão a que alude a legislação, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias. Como se observa, o dispositivo é bastante singelo, registrando apenas o prazo para o procedimento e a possibilidade de os membros da Comissão requerer diligências, se julgarem necessário.

Nesta primeira fase, portanto, deve-se verificar apenas se estão presentes os requisitos legais, sem entrar no mérito. Com base nessa análise, o julgador decide se recebe a denúncia, dando prosseguimento ao feito, ou se a rejeita. Não estando presente qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, o julgador deve recebê-la. Nesses termos, a análise inicial deve ser, a princípio, formal. É o recebimento que dá início efetivo ao processo acusatório, após o qual o julgador cita o réu para responder as imputações. Esse é o ato que inaugura a segunda fase do processo de impeachment.

A partir daí segue a primeira instrução, perante esta Comissão Especial. Com efeito, as análises seguintes limitam-se ao reconhecimento ou não de indícios suficientes para a caracterização da justa causa do prosseguimento do impeachment, nada mais.

Entretanto, esgotados os prazos para apresentação de defesa, o Denunciado não se manifestou, nem arrolou qualquer testemunhas. Diante da ausência da defesa, e diante das provas produzidas, a comissão opina pelo prosseguimento da presente Denúncia.

## ANÁLISE

### O instituto do impeachment

O impeachment surgiu, segundo registram os estudiosos da matéria, na Inglaterra, no século XIV<sup>1</sup>. Visava a punir criminalmente os Ministros do Rei, uma vez que o

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES**  
PERNAMBUCO



014

próprio monarca era considerado em si mesmo impassível de qualquer espécie de sanção.

Há registros de que o Parlamento Inglês, em 1376, se valeu do instituto para condenar William Latimer, por acusações de corrupção e opressão. Foi este "o primeiro caso em que as casas do Parlamento racionalizaram o impeachment, convertendo-o em processo e julgamento definitivos, tendo os Comuns como acusadores e os Lordes como julgadores".

Embora o instituto tenha caído em desuso na Grã-Bretanha durante os séculos, tendo os ingleses se valido com maior frequência de um mecanismo denominado Bill of Attainder, o impeachment veio a ser consagrado como instrumento de controle nos Estados Unidos, a partir da promulgação da Constituição da Virgínia, editada em 1776, e da própria Constituição Americana, em 1787.

Como a Constituição Americana adotou como forma de governo a república e como sistema

de governo o presidencialismo, era necessário conceber um mecanismo de controle de conduta dos homens públicos que exercessem funções tanto no Executivo, quanto no Judiciário.

A opção constitucional foi de prever a possibilidade de remoção por meio do mecanismo de impeachment. Para o Executivo, a previsão constitucional consta do artigo 2, seção 4:

**"O Presidente, o Vice-Presidente, e todos os agentes políticos civis dos Estados Unidos serão afastados de suas funções quando indiciados e condenados por traição, suborno, ou outros delitos ou crimes graves".**

Ao Senado foi atribuída a competência de processar e julgar as acusações de impeachment. Quando o acusado for o Presidente, o Chief Justice da Suprema Corte preside o julgamento, sendo necessário o voto de dois terços dos seus membros para a condenação (artigo 1, seção 3).

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesso em: <https://cct.cdepea.br/cnp/validarDoc.aspx> Código do documento: 09d09066-f14d-4600-b209-05f0d440165d7





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: [https://tce.ce.br/epp/validaDoc.seam?Codigo\\_documento=0946906c-b1af-46c0-b209-051d1440165d7](https://tce.ce.br/epp/validaDoc.seam?Codigo_documento=0946906c-b1af-46c0-b209-051d1440165d7)

É com base nas explicações de Hamilton que Lowell Brown conclui que:

“à luz do seu uso histórico, as expressões ‘delitos e crimes graves’ possuíam um significado comum compreendido pelos delegados [da Convenção Constitucional] que era independente das palavras em si. Quando compreendidas como parte de um debate mais amplo relacionado à natureza da presidência em si, o que emerge desses debates da convenção constitucional e das convenções estaduais de ratificação [da Constituição] é um entendimento de que ao se adotar as expressões ‘delitos e crimes graves’ como fundamentos para o impeachment, o presidente poderia ser removido por abuso dos poderes do cargo e, **daquela forma, a República estariaprotegida das arbitrariedades de um “monarca eleito” e a ordem constitucional seria preservada”**

Em conclusão, o autor destaca que “a visão de impeachment que emergiu dos debates de ratificação [da Constituição] tanto nas assembleias estaduais para análise da proposta de texto constitucional quanto nos partidos Federalista e Antifederalista, foi a de que o impeachment servia como o mecanismo pelo qual o Legislativo poderia manter os outros poderes do governo em cheque para não excederem a sua autoridade e por meio do qual os agentes públicos federais [...] poderiam ser responsabilizados e punidos pela prática de delitos”.

Porém, em virtude da natureza política que detém, o impeachment não deve ser visto como uma duplicação do processo criminal. Segundo Edwin Firmage e outros, “o processo de impeachment não foi designado para ser um processo criminal ou, num senso estritamente técnico, um julgamento criminal. Defender essa assertiva representaria dizer que o agente teria um direito de propriedade irrevogável frente ao cargo público”. Para os autores o impeachment é um “procedimento de pura natureza política. Não é bem designado a punir um ofensor mas para proteger o Estado contra graves delitos estatais. Ele não toca nem a pessoa, nem a sua propriedade, mas simplesmente priva o acusado dos seus direitos políticos” .

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES**

PERNAMBUCO



No Império, o impeachment era um processo criminal destinado a atingir os Ministros, mas não o Imperador (que, nos termos do art. 99 da Constituição Imperial, não estava "sujeito a responsabilidade alguma" por seus atos). Era previsto, naquela época, como procedimento de natureza criminal, regido pelo direito penal comum.

Com a República, verificaram-se duas mudanças substanciais na natureza do instituto: a) deixava ele de atingir apenas os Ministros para poder ser dirigido ao chefe de Governo e de Estado (Presidente da República); e b) também deixava o impeachment de constituir processo criminal, julgado pelo Poder Judiciário, para se configurar em juízo político, sob a responsabilidade do Poder Legislativo. Desde a Constituição de 1891, portanto, o Brasil adotou, por assim dizer, a "linhagem americana" do instituto do impeachment.

Em outras palavras: no impeachment, tal como aplicado nos Estados Unidos da América e no Brasil, conforme Paulo Brossard esclareceu em sua obra clássica O Impeachment, "não se apura senão a **responsabilidade política**, através da destituição da autoridade e sua eventual desqualificação para o exercício de outro cargo"

Em resumo, nas palavras da hoje Ministra do STF, professora Cármen Lúcia Antunes Rocha, "a finalidade do impeachment é a concretização do **princípio da responsabilidade, sem a qual o próprio princípio democrático não existe**, nem o governo honesto, que é o direito do povo, se mantém" (Processo de responsabilidade do Presidente da República. Renúncia do Presidente após o recebimento da denúncia pelo Senado Federal. Ininterruptibilidade do processo. Eficácia da decisão condenatória do Presidente renunciante, in A OAB e o Impeachment).

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

A Denúncia ora apresentada pelo vereador Antônio Oliveira Borba, reconhece a natureza jurídica do crime de responsabilidade como "infrações político-administrativas":

Rua 258 - Centro - Camaragibe - PE - CEP: 54774-420

Site: www.camaradecamaragibe.br - Instagram/Facebook: camaradecamaragibe

Fone: 1600 / 3458.2689 / 3458.2682

E-mail: camara@camaragibe.pe.gov.br - CNPJ: 08.260.630.0001-07



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://eic.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?Codigo-do-documento=09d6900c-b1d4-4600-b209-051d4410165d7>

“De início, podemos afirmar que os crimes de responsabilidade devem ser vistos como infrações político-administrativas suscetíveis de serem praticadas por determinados agentes políticos em razão dos mandatos que exercem ou dos cargos públicos que ocupam, na conformidade do estabelecido na Constituição e na legislação especial que os disciplina.”

Pois bem, muito já se discutiu sobre a natureza jurídica dos crimes de responsabilidade, até mesmo em razão da equivocada nomenclatura herdada do período e repetida pelas Constituições republicanas. Trata-se de questão essencial para o procedimento ora em curso nesta Comissão, e não apenas para discussões acadêmicas ou doutrinárias.

O primeiro ponto é a inadequação do nome jurídico: crimes de responsabilidade. Tal expressão abrange tanto crimes funcionais como determinadas infrações políticas.

Nos termos do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941) “considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. [grifamos]”

Inexiste sanção característica da infração penal nos crimes de responsabilidade. Tais crimes são mais condutas de responsabilidade funcional do que mesmo crimes. Não se apresentam dotados de ilicitude penal especificamente, embora sejam atos ilícitos, contrários ao direito, mas, não necessariamente às normas penais em si.

Vários pontos devem ser levados em consideração. Não há bis in idem na condenação por crime de responsabilidade e por crime comum no mesmo caso, em face da distinta natureza das sanções aplicáveis. O art. 3º da Lei nº 1.079, de 1950, determina que “a imposição da pena referida no artigo anterior [perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública] não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária nos termos das leis de processo penal”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://cece.icepe.tc.br/cpp/validarDoc.seam?CodigoDoDocumento:09db906c-b144-4660-b209-051d440165d7>

Tão marcante é a natureza política do instituto que se a autoridade se desligar do cargo não se instaurará processo. Além disso, da decisão final, seja condenatória ou absolutória, não cabe recurso ao Poder Judiciário que pretenda revisitar o mérito do julgamento.

Não se pode exigir de um julgamento político a identidade de questões técnicas ou garantias próprias de um julgamento penal. O que se julga não é a pessoa, mas o desempenho da função, a sua responsabilidade administrativo-política.

Isso, contudo, não afasta o rito “judicialiforme” a que se referiu o STF no julgamento do Caso Collor (MS nº 21.564/DF), mesmo porque, em se tratando de julgamento político e feito por órgão político, a garantia do acusado está no respeito irrestrito às regras do devido processo legal.

Essa natureza jurídico-constitucional, e não penal, dos crimes de responsabilidade foi detida e profundamente analisada no voto proferido pelo Relator, Ministro Celso de Mello, no julgamento da Referenda à Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.190/RJ, no Plenário do STF:

Parte expressiva da doutrina, ao examinar a natureza jurídica do crime de responsabilidade, situa-o no plano político-constitucional (PAULO BROSSARD, “O SF/16127.30073-35 Página: 13/126 04/05/2016 13:55:54 14 Impeachment”. Com efeito, o crime comum e o crime de responsabilidade são figuras jurídicas que exprimem conceitos inconfundíveis. O crime comum é um aspecto da ilicitude penal. O crime de responsabilidade refere-se à ilicitude político-administrativa.

Igual é o entendimento do Ministro Carlos Ayres Britto (voto proferido na citada ADI nº 4.190/RJ e também, na qualidade de Relator, na ADI nº 2962). Reitere-se:

O STF jamais reconheceu natureza de ilícito penal aos crimes de responsabilidade, embora entenda ser competência da União

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES**

PERNAMBUCO



20

defini-los, assim como seu processo. Essa conclusão fica claríssima quando analisamos o caso-líder da jurisprudência da Corte sobre a competência para definir esses ilícitos. Na ADI-MC nº 1628-8/SC, julgada em 30.06.1997, o Relator, Ministro Nelson Jobim, reconhece a competência federal sem, contudo, adentrar na natureza jurídica dos crimes de responsabilidade.

No sentido, aliás, de que os "crimes" de responsabilidade não têm natureza criminal, colhem-se as lições de Sérgio Valladão Ferraz, para quem "melhor seria denominá-los infrações constitucionais ou infrações político-administrativas, para lhes ressaltar o que são: atos que atentem contra a Constituição, e cuja natureza jurídica é de Direito Constitucional e, portanto, impregnada de considerações políticas, e não de Direito Penal em sentido estrito" (Curso de direito legislativo, p. 182).

Não é diferente a lição da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, ao reconhecer que "o objetivo do processo de impeachment é político, sua institucionalização constitucional, seu processamento jurídico, mas não penal". (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Processo de responsabilidade do Presidente da República. Renúncia do Presidente após o recebimento da denúncia pelo Senado Federal. Ininterruptibilidade do processo. Eficácia da decisão condenatória do Presidente renunciante. In: OAB. A OAB e o Impeachment. Brasília: Tipogress, 1993, p. 156.)

Idêntico é o entendimento de Vidal Serrano Nunes Júnior e Luiz Alberto David Araújo (Curso de Direito Constitucional, p. 365), Dirley da Cunha Júnior (Curso de Direito Constitucional, p. 1040), Leo Van Holthe (Direito Constitucional, p. 736), Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, p. 1263), René Ariel Dotti (Curso de Direito Penal, p. 493), entre vários outros doutrinadores de renome. Na doutrina clássica, podemos citar as lições de Themístocles Brandão Cavalcanti (A Constituição Federal Comentada, vol. 1, p. 263), Carlos Maximiliano (Comentários à Constituição Brasileira de 1946, p. 543), Paulo Brossard (O Impeachment, p. 76), Raul Chaves (Crimes de Responsabilidade, p. 59), José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Asses em: https://epec.cepef.br/epv/validador.seam Código do documento: 09db906-b1d4-46c0-b209-051d4410165d7



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Assine em: <https://eetecpe.pe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 09d8906c-b114-46c0-b209-051d440165d7

Positivo, p. 548), José Cretella Júnior (Natureza Jurídica do Impeachment no Brasil, in Revista dos Tribunais, n. 355, p. 20) e Miguel Reale – o pai (Impeachment – conceito jurídico, in Revista dos Tribunais, n. 355, p. 67).

Esse entendimento é majoritário na doutrina. E também no nascedouro do instituto do impeachment como hoje o entendemos: os Estados Unidos da América (conferir Campell Black, Constitutional Law, p. 139, além das lições clássicas de Alexis de Tocqueville, De La Democratié em Amerique, vol. 1, p. 171).

Em resumo de todas essas lições doutrinárias e jurisprudenciais, podemos fazer o registro das principais distinções entre os crimes comuns e os crimes de responsabilidade.

Os primeiros submetem-se ao regime de tipicidade fechada, estrita, enquanto os crimes de responsabilidade são regidos por normas típicas abertas, como as constantes da Lei nº 1.079, de 1950, e da própria Constituição. Os crimes comuns são puníveis com reclusão, detenção ou multa, ao passo que as infrações de responsabilidade propriamente ditas têm a pena de impeachment e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública por oito anos. Em terceiro lugar, os crimes comuns são de julgamento exclusivo pelo Poder Judiciário, enquanto os crimes de responsabilidade são julgados, em se tratando do Presidente da República, por órgão político, o Senado Federal, após a autorização política da Câmara dos Deputados.

Conquanto a diferenciação de regimes jurídicos seja, a nosso ver, questão já pacificada, não se pretende, com isso, afastar princípios caros ao Estado Democrático de Direito, especificamente no âmbito do Direito Sancionador. Afinal, no dizer de Fábio Medina Osório, "o impeachment é um claro exemplo de responsabilidade política disciplinada num processo jurídico, em que se asseguram direitos de defesa, contraditório e prerrogativas democráticas aos acusados, acusadores e julgadores". (MEDINA OSÓRIO, Fábio. **Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública - corrupção - ineficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 103.)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES**  
PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://eetecitecpefibrappxaldadocessantimCodigo.do.documento.09d8b906c-b1a4-46c0-8209-051d440165d7>

Exatamente por isso, a garantia do devido processo legal deve e tem sido observada neste rito do impeachment, especialmente a partir da consideração do código de processo penal como fonte subsidiária desse processo, além de apontamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Por fim, oportuno lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) dispõe que as ofensas aos seus dispositivos são passíveis de responsabilização por crime de responsabilidade:

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; e demais normas da legislação pertinente. [grifamos].

A assertiva levantada por algumas pessoas, inclusive por alguns vereadores de que o impeachment, tal qual vem sendo processado, configuraria um golpe de Estado é absolutamente impertinente quando se examina a estrutura de controle entre os Poderes (daí seu caráter “horizontal” e não hierárquico) dos crimes cometidos pelo Prefeito, estabelecida pela Constituição de 1988.

O impeachment, assim, é nada mais do que um instrumento de check and balance entre os Poderes, o qual tem por escopo apurar a responsabilidade do Prefeito pelo cometimento de crimes de responsabilidade. É um instrumento de horizontal accountability.

E isso não é sem razão.

Alguns importantes doutrinadores internacionais, como o Professor da Universidade de Yale, Bruce Ackerman, apontam riscos ao regime de checks and balances por conta do fortalecimento excessivo do Poder Executivo.

Por tal razão é que a necessidade de exercício do controle horizontal dos crimes apontados pelo executivo é importantíssima, pois somente assim se assegura o equilíbrio das leis e o fortalecimento das instituições, e se evita



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA DEITE  
Acesse em: [https://eeteccepa.cbrj.gov.br/valida/Doc\\_sam\\_codigo\\_documento\\_09d0906c-b1af-46c0-b209-05fd440165d7](https://eeteccepa.cbrj.gov.br/valida/Doc_sam_codigo_documento_09d0906c-b1af-46c0-b209-05fd440165d7)

Nesse sentido, comungamos da afirmação da denunciada que, com o advento do Estado Democrático de Direito, “o império absoluto da lei e da vida democrática passou a reger e iluminar a vida de todos os brasileiros”, fazendo-se necessário reforçar que tal ocorre sem exceção, isto é, submetendo especialmente os agentes políticos que manejam prerrogativas públicas adstritas à finalidade cogente, qual seja, o interesse público.

Logo, não há dúvidas de que o impeachment é um processo jurídico-político que tem, por grande virtude, preservar o regime democrático e **prevenir a ocorrência de rupturas institucionais**.

É preciso deixar claro: o impeachment é instrumento excepcional de equilíbrio e não instrumento de exceção. Supor que o sistema presidencialista estaria em cheque pela ocorrência do impedimento é defender um sistema de tal forma rígido e engessado que submeteria a **República a arbitrariedades de um “monarca eleito”**

Em outras palavras, o impeachment dialoga com a soberania popular, mediante arranjo sábio entre as instâncias políticas e jurídicas do País.

Nesse cenário, a alegação de que o presente impeachment é um golpe é absolutamente descabida e desprovida de amparo fático e legal. Pelo contrário, o impeachment é justamente um mecanismo constitucional que **previne rupturas institucionais, repito**.

Desse modo, desde já, merece contraponto a estratégia de que alguns parlamentares, podem levantar na defesa de desqualificar o instituto do impeachment, o procedimento em curso, o autor da denúncia e os segmentos e parlamentares apoiadores da iniciativa, associando-os, com alarde na esfera interna e internacional, às práticas golpistas e à quebra da ordem democrática.

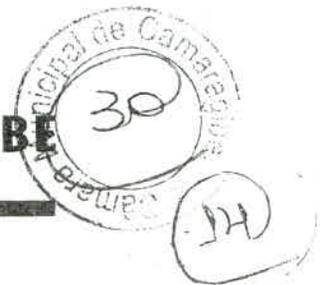
Na verdade, é o próprio Prefeito do Município que, em discurso pessoal de defesa, em todas as tribunas institucionais, desde o início da tramitação do procedimento, vem propagando um discurso retórico de desconstrução da legitimidade do impeachment que ora se relata.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO



Não se trata, aqui, de contrastar o mandato do Senhor Prefeito do Município com índices críticos de impopularidade; com o sentimento de rejeição, latente ou explícito, que se alastra em redes sociais irrosas ou moderadas; com eventuais condutas veiculadas em áudios e delações; nem com quaisquer persecuções por condutas que não se relacionem ao exercício do seu múnus mandato.

Igualmente, não se cuida de uma revisão da biografia do mandatário do Município, que a história de cada qual se escreve com a pena da verdade da própria consciência, que o discurso não (dês) constrói, que a mídia não pode apropriar por inteiro, que a dimensão coletiva não é capaz de testemunhar.

Por outro lado, não se cuida, neste mister, de abonar a linha de defesa do Senhor Chefe do Poder Executivo, que pretende, por estratégia retórica, a ela atribuir um salvo conduto para que transite pela história como o Senhor do bem, que paira além da linha dos anjos.

Assim como relator, posso afirmar que, não há argumentos falsos ou construções jurídicas fraudulentas que sobrevivam à marcha inexorável do tempo e às duras páginas da história". Aqui, não aduzirei inverdades, não admitirei construções jurídicas fraudulentas. Empreenderei meus esforços na análise da matéria, fiel ao princípio republicano, fiel a à democracia, fiel ao Direito e ao múnus político que me cabe. Participarei da História, é certo, mas ela segue o seu rumo, e, ora, nada posso fazer que não seja servir ao Município, com grandeza de espírito e responsabilidade que a missão exige.

Esses elementos estão nas ruas, em reiteradas e plurais manifestações, em diversificadas análises internas e até internacionais, em diferenciadas mídias, em pesquisas de opinião, em anais da Câmara de vereadores, em indicadores sociais e econômicos, em rumorosos inquéritos e processos judiciais, em acalorados debates e no silêncio da reflexão de cada qual.

Se a política na democracia compartilha livremente este pano de fundo contextual ou referencial, não se revela necessário te matizar os elementos do contexto, **salvo os diretamente vertidos aos fatos objeto da análise no bojo deste processo de impeachment.**

Endereço: Rua do Comércio, 100 - CEP: 54774-420

Instagram/Facebook: camara.decamagaribe

Fone: (51) 3458.2689 / 3458.2682

Site: www.camagaribe.pe.gov.br - CNPJ: 08.260.630.0001-07



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO



15

### DESCABIMENTO DAS HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA/CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA.

A contextualização dos fatos criminosos narrados, principalmente em condutas dotadas de complexidade técnica, é fundamental não apenas para fins de tipicidade material – ou seja, para a perfeita identificação do bem jurídico ofendido e para a análise da significância ou insignificância da ofensa –, mas também para delinear e mapear todas as circunstâncias importantes do crime, a cadeia de causalidade e, em se tratando de crimes de responsabilidade a condução e o desempenho da função pública pelo denunciado.

Foram elencados os seguintes fatos, argumentos e documentos relevantes para o recebimento da denúncia pela Câmara Municipal de Camaragibe:.

Isto porque, o Senhor Prefeito vem procedendo de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo que ocupa, posto que, ao buscar a promoção e divulgação de sua noiva e futura esposa, qual seja a Sra. Taty Dantas, que se apresentou em um dos eventos de carnaval da cidade, o prefeito, além de se utilizar da máquina pública em seu proveito, ameaçou, de forma velada, servidores comissionados de uma possível exoneração caso não comparecessem a tal evento.

Tal fato se deu quando da realização da prévia carnavalesca Canário elétrico, realizada no dia 17/02/2019, em Camaragibe, tendo como uma das atrações a cantora Taty Dantas, a qual além de ser noiva do prefeito, também ocupa o cargo de secretária municipal de Assistência Social, inclusive o secretário de educação e presidente do aludido bloco, Sr. Denivaldo Freire, informou que a contratação de Taty Dantas foi feita a partir de um pedido do próprio prefeito.

Afim de promover o evento e, conseqüentemente, a sua noiva e futura esposa, como o próprio prefeito sempre se manifestou em relação a mesma, o prefeito enviou, em um grupo de whatsapp, áudios contendo incontestáveis ameaças veladas, por afirmar que filmaria o desfile do bloco para fiscalizar a presença dos comissionados, a fim de saber quem de fato acompanha ou acompanhou o show de Taty Dantas.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO



36



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DELIMA LEITE  
Anexe em https://eic.cepej.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 0940906-h1a1-4660-9209-05f4440165d7

Ora, de uma breve análise dos áudios e das imagens divulgadas em rede nacional de televisão, resta incontestável que a determinação do prefeito, no que se refere as pessoas que ocupam cargos em comissão, para que trabalhassem fazendo a proteção, bem como divulgação e apoio do show da sua noiva e futura esposa, não se tratou apenas de uma afronta moral a população de Camaragibe, como também a legislação brasileira.

Como se não bastasse isto, o prefeito ainda tentou justificar atitude alegando que a lei permite a admissão e a demissão de comissionados a qualquer momento, afirmando ainda que os servidores são de confiança e que precisava do apoio deles no evento, evento esta que, segundo o próprio prefeito, também era da prefeitura, afirmando ainda, por fim, que assumia a responsabilidade pelas gravações e que não tinha medo de nada.

Salientando ainda, que a convocação dos comissionados quanto a disposição dos servidores municipais para o evento, não foram destinados a prestação de nenhum serviço em favor do município, mas sim, exclusivamente, a noiva do prefeito, caracterizando assim a utilização indevida do serviço público municipal em favor de particulares.

Tal situação, além de ter sido demasiadamente constrangedora para todo o município, posto que se tornou notícia nacional nos principais veículos de comunicação do país, ainda afronta, bruscamente, a legislação Brasileira e os princípios basilares da Administração Pública.

Sendo assim, faz-se imperioso que esta casa legislativa municipal mantenha a imparcialidade no presente caso, quando da análise dos pedidos constantes na presente denúncia, a qual vai além de um processo de disputa político-partidária, mas sim, e tão somente na vontade do povo que busca e espera ver o melhor para cidade de Camaragibe, o que, inegavelmente, não esta sendo observado e desempenhado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Camaragibe, Sr. Demóstenes e Silva Meira, o ora denunciado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA DEITE  
Acesse em: <https://sedelegp.ccmf.epp.valida.do.seam> Código do documento: 09d0906-b1a1-46d0-b209-05f44d165d7

Diante dos fatos aqui narrados, acabou por caracterizar violação a lei municipal, incidindo assim, o Prefeito Municipal, no crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, assim como em infrações político-administrativas previstas na Lei Orgânica do Município.

### OUTROS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

A denúncia pode ser apresentada por qualquer cidadão, conforme prevê o art. 14 da Lei no 1.079, de 1950. O denunciante está devidamente qualificado nos atos, em dia com as suas obrigações eleitorais. O denunciado está devidamente qualificado e ocupa cargo público passível de processamento pela via eleita. Acompanham a denúncia os documentos que buscam comprovar os fatos narrados. Estão atendidos os requisitos formais constantes do art. 16 da Lei nº 1.079, de 1950, bem como do Decreto lei 201/67.

O crime classificado constitui crime de responsabilidade passível de apreciação pelo Parlamento e afeta, em tese, o bem jurídico elencado no inciso VI do art. 85 da CF, conduta para a qual o texto constitucional autoriza o processo de impedimento.

Também não incide qualquer óbice de suspeição ou impedimento deste juízo político-jurídico. A Lei no 1.079, de 1950, estabelece apenas duas regras de impedimento: não ter o parlamentar parentesco com o acusado, em linha reta ou colateral, e não ter atuado no processo como testemunha (art. 36). O STF já se pronunciou sobre a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP ao procedimento de impeachment, na ADPF nº 378.

Portanto, encontram-se presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos pela lei. Há acionamento do Congresso Nacional por quem detém legitimidade ativa com a finalidade de buscar a responsabilização de agente político que supostamente praticou fato ilícito indicado na Constituição. Configurados, portanto, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. A imposição da pena, contudo, somente poderá ocorrer, por evidente, após a observância do devido processo legal.

2



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO



18



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://eccc.cepe.tc.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 09419906-1144-4600-b209-051d440165d7

### CONCLUSÃO

Preliminarmente às considerações finais deste Relatório, cabe refutar as insistentes e irresponsáveis alegações, que possam ser levantadas por parte do denunciado, de que este processo de impeachment configuraria um "golpe". Em primeiro lugar, nunca se viu golpe com direito a ampla defesa, contraditório, com reuniões às claras, com direito à fala por membros de todos os matizes políticos, e com procedimento ditado pela Constituição Federal.

Demais disso, o que se quer é deslegitimar a própria figura do impeachment, como se ela fosse estranha ao prefeito, ou sua antítese, o que é objetivamente falso. Daí o processo rigidamente previsto na Constituição e nas leis, além da profunda crise em que se encontra essa gestão, mas também política e administrativa, principalmente a moral. Esse governo perdeu sua credibilidade aos olhos de nossa sociedade, perante a comunidade e todos os Camaragibenses.

Os atos, justificam a abertura do excepcional mecanismo do impeachment. A Constituição brasileira prevê que o Estado Brasileiro é formado por três poderes independentes e harmônicos entre si: O executivo, o legislativo e o judiciário. Dessa forma, cada Poder exerce limites sobre os outros, evitando abusos.

Os fatos narrados na denúncia, bem como as provas trazidas a baila, demonstram sérios indícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e desvio de função, e por consequência atentado contra a finalidade do executivo. Portanto não deixam dúvidas, a afronta aos princípios da legalidade, o abuso de poder, desvio de finalidade, o que seriam valores caros no nosso ordenamento jurídico, tanto no plano Constitucional, quanto a Lei orgânica do Município.

Na verdade, a responsabilização faz parte da própria ideia de Estado de Direito e de República. Se não, teríamos um poder absoluto do governante. O impeachment é mecanismo que dá ao presidencialismo uma possibilidade – ainda que tímida, na visão de Rui Barbosa (A Imprensa e o Dever de Verdade, p. 21) – de responsabilização política do Presidente, sem rupturas institucionais.

18



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO



19

Querer defender o presidencialismo sem impeachment é querer, mais uma vez, o melhor (para o governo) de dois mundos: o Executivo forte do presidencialismo, mas sem a possibilidade de retirada do poder em caso de abuso. Presidencialismo sem possibilidade de impeachment é monarquia absoluta, é ditadura, por isso que o mecanismo foi previsto em todas as nossas Constituições, e inclusive já utilizado sem traumas institucionais.

No processo de impeachment, cabe aos VEREADORES, na condição de julgadores, dar a última palavra sobre a subsunção dos fatos narrados na denúncia à norma – tanto formal quanto material. Uma vez (e se) instaurado o processo, o denunciado deverá se defender dos fatos narrados, e não da tipificação jurídica proposta na denúncia e aceita pela Câmara dos Vereadores.

Como já referido, e diante de todo o contexto e análise dos fatos, identificamos plausibilidade na denúncia, que aponta para a irresponsabilidade do Chefe do Poder executivo, na forma como executou a política local. Salientando ainda que essa operação irregular, descabida, levou o nome da Cidade de Camaragibe a toda a imprensa nacional. Conforme Montesquieu, em seu clássico O Espírito das Leis, a gestão do dinheiro público é o “ponto mais importante da legislação”.

Não é, importante repetir, apenas um problema de governo, mas de Estado, pois tem potencial para afetar as futuras gerações.

A possibilidade jurídica de julgamento político é a razão de ser da previsão dos crimes de responsabilidade em nosso ordenamento, repetimos, e o impeachment pode e deve ser considerado uma das maiores expressões da Democracia. O Estado é desafiado pelo cidadão comum e chamado a dar explicações. Afinal, já escreveu Paulo Brossard: “A só eleição, ainda que isenta, periódica e lisamente apurada, não esgota a realidade democrática, pois, além de mediata ou imediatamente resultante de sufrágio popular, as autoridades designadas para exercitar o governo devem responder pelo uso que dele fizeram, uma vez que governo irresponsável, embora originário de eleição popular, pode ser tudo, menos governo democrático” (O Impeachment, p. 9).

Rua 248 - Centro - Camaragibe - PE - CEP: 54774-420

Site: [www.camaradecamaragibe.br](http://www.camaradecamaragibe.br) / Instagram/Facebook: [camaradecamaragibe](https://www.instagram.com/camaradecamaragibe)

Fone: (51) 3458.2688 / 3458.2682

[www.camaragibe.pe.gov.br](http://www.camaragibe.pe.gov.br) - CNPJ: 08.260.630/0001-07



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://stc.eleicoes.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 09009006-b1d4-4600-b209-051d440165d7



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO



20

É um mecanismo que também paga seu tributo ao princípio federativo. Em suma, permite-se que a Casa Política que representa o Município, julgue a gestão pública do Chefe do executivo, e, se for o caso, o destitua por irresponsabilidade, uma vez praticadas condutas ofensivas a bens jurídicos caros para a existência e a viabilidade do Estado, elencados na Lei Maior.

Em face do exposto, consideramos que os fatos criminosos estão devidamente descritos, com indícios suficientes de autoria e materialidade, há lausibilidade na denúncia e atendimento aos pressupostos formais, restando, portanto, atendidos os requisitos exigidos pela lei para que o denunciado responda ao processo de impeachment com base na tipificação submetida e admitida pela Câmara dos Vereadores.

### VOTO

Em face do exposto, a denúncia apresenta os requisitos formais exigidos pela legislação de vigência, especialmente pela Constituição Federal, para o seu recebimento. O voto é pela **admissibilidade da denúncia**, com a conseqüente instauração do processo de impeachment, a abertura de prazo para o denunciado responder à acusação e o início da fase instrutória, em atendimento ao disposto no art. 49 da Lei no 1.079, de 1950.

Camaragibe, 10 de março de 2019.

Sala da Comissão

VER. ROBERTO DA LOTERIA – Presidente

Ver. DÉLIO JÚNIOR - RELATOR.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES**

PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://eccc.teece.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 09d6906c-b1a4-46c0-b209-05fd440165d7

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE ESTADO DE PERNAMBUCO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, APROVOU NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, E EU ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DESTA PODER LEGISLATIVO PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO DE N.º 02/2019.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS  
EXERCÍCIO 2016**

**SÚMULA:**

Aprova o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 1º - Fica **aprovado** o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Parecer Prévio Processo TC n.º 17100161-8—recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **aprovação, com ressalvas, das contas do Ex - Prefeito, Sr. Jorge Alexandre da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.**

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe, 30 de abril de 2019

ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BORBA  
- PRESIDENTE

PUBLICADO  
30/04/2019  
ASSINATURA



**Parecer**

Senhor Presidente,

O presente versa sobre a Prestação de Contas pela Administração Financeira do Município de Camaragibe/PE do ano exercício de 2016, do Prefeito Jorge Alexandre Soares da Silva.

Antes de apreciarmos o Processo do Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco sob o **processo TC de nº 17100161-8**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a presente Comissão na pessoa do seu relator deve analisar o **PARECER PRÉVIO** emitido, devendo, entretanto, serem feitas algumas considerações para fins de esclarecimentos:

**PARECER DO RELATOR:**

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os, sirvo-me para utilizar essa tribuna para apresentar relatório conclusivo sobre a prestação de contas do Poder Executivo do município de Camaragibe relativa ao exercício financeiro de 2016 do prefeito Jorge Alexandre Soares da Silva

Nobres parlamentares, a grande maioria de nós hoje tem um papel importante e que diferencia a particularidade do Poder Legislativo, que é o de Julgar, situação essa, garantida pela Constituição Federal, visto que, só nos dá o direito de Julgar uma única vez, e agora nos deparamos com a emoção e a razão, mas nesse momento de Julgamento temos que agir é com razão, pela qual corrobora com um Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que propõe, na qualidade de órgão auxiliar desse Poder Legislativo, pela Aprovação das contas da Edilidade pela Câmara de Vereadores.

O Órgão de Fiscalização das Contas do Poder Executivo é o Legislativo, nos termos de nossa Constituição Federal, constante no Art. 31 e seus parágrafos.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que quem tem competência constitucional para julgar as contas dos prefeitos é o Poder Legislativo, a Câmara de Vereadores.

Rua Dr. Domingos Sávio Dias Martins, nº 258 - Centro - Camaragibe - PE - CEP: 54774-420

E-mail: [camaracmgpe@yahoo.com.br](mailto:camaracmgpe@yahoo.com.br) - Instagram/Facebook: [camaradecamaragibe](#)

Fax: (81) 3458.1690 / 3458.2689 / 3458.2682

Site-[www.lsls.camaracamaragibe.pe.gov.br](http://www.lsls.camaracamaragibe.pe.gov.br) - CNPJ: 08.260.630.0001-07





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO



02/04

Importante tecer as primeiras considerações acima, para demonstrar a legalidade e a legitimidade da Câmara de Vereadores para o julgamento das contas do Prefeito, sendo seu Decreto Legislativo a palavra final, frente ao parecer dos Tribunais de Contas.

Passando a análise das contas do exercício de 2016 da Prefeitura de Camaragibe, sob a responsabilidade do Gestor e Prefeito, o Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, fica certo que as irregularidades encontradas não são passíveis de causar dano ao erário e, por conseguinte, alicerçarem a rejeição das contas, explico.

É fundamental trazer a este parecer, alguns pontos destacados quando do julgamento pela Corte de Contas do nosso Estado, no voto do Exmo. Conselheiro Relator Dr. Valdecir Pascoal, que são bastante esclarecedores, vejamos o trecho que segue:

"1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais, objeto das contas de governo sob exame (Constituição da República, artigo 71, I, combinado com 75), configurado o respeito em vários aspectos, a exemplo de:

- Houve a aplicação de 25,88% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;
- Houve a aplicação de 23,38% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012;
- Recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2016 devidas ao Regime Geral de Previdência Social;
- No exercício de 2016 o Regime Próprio de Previdência de Camaragibe apresentou resultado previdenciário superavitário em R\$ 34.755.439,78;
- No que concerne aos gastos com pessoal nos três quadrimestres (52,73%; 49,65% e 53,31% da RCL, respectivamente), não houve extrapolação da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169" (grifamos)



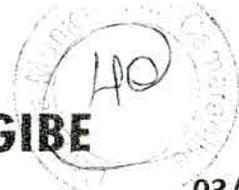


# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO

03/04



Acesse em: <https://eccc.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 09db906c-b144-46c0-b209-05fd440165d7

Nesse sentido, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, e encaminhado a esta Casa Legislativa foi no sentido da aprovação com ressalvas das contas, referente ao exercício de 2016.

Em sentido análogo, não obstante a competência da Câmara de Vereadores em aprovar ou rejeitar as contas do Exmo. Prefeito Municipal, cumpre-nos exaltar que o TCE, que é o órgão de controle externo das contas municipais, é extremamente capacitado para aprofundar no julgamento das contas de Prefeito Municipal.

Ora, como órgão de controle, o TCE/PE possui em seus quadros pessoais auditores, nas mais diversas áreas, que aprofundam a matéria e subsidiam os Conselheiros de Contas quando do julgamento de qualquer matéria, em especial, prestação de contas de gestores.

Nesse contexto, **se o Tribunal de Contas fez parecer recomendando que as contas de um gestor sejam aprovadas, a Câmara de Vereadores tem por orientação seguir esse entendimento.** Esse, inclusive, é o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Destacamos o julgamento das contas, pelo TSE, de um pretense candidato, quando a Ministra Rosa Weber destacou o seguinte entendimento: "Ocorre que o parecer do Tribunal de Contas fora pela aprovação das contas relativas a 2011 e 2012. É certo que este parecer não é vinculativo. Mas entendemos aqui, em mais de uma oportunidade, que o parecer prévio é condição de procedibilidade do exame para a atenção ao devido processo legal. No caso, ele não foi observado", destacou a ministra, ao prover o recurso do candidato.

Ante todo exposto, não poderia deixar de esclarecer e nessa oportunidade dizer que os relatos dos Julgadores demonstram que o presente feito não exime a responsabilidade dos administradores, inclusive o prefeito, quando ordenador de despesa e os demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta ou indireta de qualquer dos poderes e órgãos do município.

Ainda assim, diante do apresentado pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na qual relatam detalhadamente cada procedimento existente são com que me baseio para chegar a esse entendimento, que restou apurado que as irregularidades alegadas pelo Tribunal de Contas do Estado não foram sanadas por completo, pela ausência de documentos e provas que sejam suficientemente cabais para realizar tal julgamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES**

PERNAMBUCO



04/04

**DA CONCLUSÃO:**

Por tudo demonstrado, vislumbram-se presentes incontestáveis razões para que somos de parecer **FAVORÁVEL** pela aprovação das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal de Camaragibe/PE, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Jorge Alexandre Soares da Silva, do ano de exercício financeiro de 2016, em consonância ao parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas, com isso **APROVAMOS COM RESSALVAS** as contas prestadas, apresentando o Decreto Legislativo em anexo.

Sala das Comissões, 29 de Abril de 2019.

**ADRIANO PINTO**  
**PRESIDENTE**

**RENÉ CABRAL**  
**RELATOR**

**PAULO ANDRÉ**  
**MEMBRO (VOGAL)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES**  
PERNAMBUCO



Documento: 094059006-01744-1000-0209-05444410647  
Assesse em: <https://eice.icepe.ic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 094059006-01744-1000-0209-05444410647

Os Vereadores da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Camaragibe o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 02/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS  
EXERCÍCIO 2016**

**SÚMULA:**

Aprova o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 1º - Fica **aprovado** o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Parecer Prévio Processo TC N° 17100161-8-, recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **aprovação, com ressalvas, das contas do Ex - Prefeito, Sr. Jorge Alexandre da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.**

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019

  
ADRIANO PINTO DA SILVA - PRESIDENTE

  
RENÊ CABRAL  
Relator

  
PAULO ANDRÉ  
Vogal

EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE – VEREADOR ADRIANO PINTO DA SILVA.



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://stc.cepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 09db906c-b1a4-46c0-b209-05fd440165d7

Ref. Termo de Notificação referente ao julgamento das Contas de Governo do Exercício de 2016.

JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, ex-Prefeito do Município de Camaragibe (2013/2016), inscrito no CPF sob o n. 585.714.504-04, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Maciel Monteiro, s/n, Km 9, Aldeia, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a notificação mencionada à epígrafe, com arrimo na Constituição Federal da República e no Regimento Interno desta casa legislativa, apresentar DEFESA referente ao parecer de do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as contas de governo do exercício de 2015, o que faz sob os argumentos abaixo aduzidos.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê o Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município, o prazo para apresentação de defesa escrita é de 05 (cinco) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. No presente caso o requerente recebeu a aludida notificação em data de 15 de abril de 2019, sendo, portanto, tempestiva esta defesa.

### II – DOS FATOS E DO DIREITO

Em verdade, Sr. Presidente, esta defesa vem em forma de esclarecimento, tendo em vista que o parecer emitido pelo Tribunal de Contas (TC n. 17100161-8) sobre as contas de governo do exercício de 2016, **RECOMENDOU A ESTA CASA LEGISLATIVA A APROVAÇÃO**, com ressalvas, **DAQUELAS CONTAS**.

Ou seja, compulsando o processo TC n. 17100161-8, sobressalta o parecer, após análise específica e aprofundada pela Corte de Contas do Estado, que recomenda a aprovação das contas de governo, ainda que todos os CONSIDERANDOS postados naquela decisão foram para suprir deficiências formais que **NÃO** macularam aquela prestação de contas.

Em verdade, vale a pena destacar que apenas um CONSIDERANDO é que trata da transparência das informações mas, como foi destacado, não seria capaz de ensejar a refeição das contas, levando em consideração o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Excelência, sob a relatoria do Conselheiro VALDECIR PASCOAL, a 1ª Câmara do TCE, composta ainda pelos conselheiros Ranilson Ramos e Teresa Duere, “decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRACÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/10/2018: EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Jorge Alexandre Soares Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016” (grifamos).

Como disciplina o artigo 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Câmara de Vereadores a fiscalização das finanças e orçamento do Poder Executivo Municipal, vejamos:

Resposta em 25/04/19  
R. Pinto da Silva

230419  
19/04/2019 08:55:00





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

## CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO



### TERMO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE NO EXERCÍCIO DE 2016.

Pelo presente, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa vimos encaminhar a V.Excia, cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ao Processo TC n.º 17100161-8, do relatório e voto do Conselheiro Relator do mesmo processo, bem como dos resultados, para que sendo seu interesse venha apresentar defesa escrita acerca das considerações do Tribunal de Contas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a partir desta data, dirigida ao Presidente da Comissão de Finanças desta Casa Legislativa.

Notificamos, ainda, que a defesa poderá ser apresentada de forma presencial na Sessão de Julgamento das Contas, pessoalmente ou por intermédio de representante credenciado.

Camaragibe, 15/abril de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

*Adriano Pinto da Silva*  
Adriano Pinto da Silva - Presidente

*Renê Cabral*  
Renê Cabral - Relator

Paulo André - Vogal

*Paulo André*  
15/04/2019

15/04/2019 10:10  
Adriano Pinto da Silva



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

AO EXPEDIENTE

Em 09/10/2018

OP



Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC N° 0764/2018 (Comunicação n° 23784)

Processo TC n.º 17100161-8

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camaragibe

Recife, 19 de Dezembro de 2018

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Camaragibe,

Cumprimentando V.Sª., envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 17/10/2018, referente ao Processo T.C. N° 17100161-8, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de 2016, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 8º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n° 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=17100161&digito=8>

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 09d69006-b1e4-46c0-b209-05fd4401554f

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

**JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS**  
**Diretor de Plenário**



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 09db906c-b1a4-46c0-b209-05fd440165d7

02

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)  
**JOSÉ ROBERTO BARBOSA MEDEIROS**  
Presidente da Câmara Municipal de Camaragibe



**PROCESSO TCE-PE Nº 17100161-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

Jorge Alexandre Soares Da Silva  
Prefeitura Municipal De Camaragibe

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/10/2018,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 25,88% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212.

**CONSIDERANDO** a aplicação, em 2015, de 23,38% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2016 devidas ao Regime Geral, respeitando disposições da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que não houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, nos três quadrimestres (52,73%; 49,65% e 53,31% da RCL, respectivamente) do exercício de 2016;

**CONSIDERANDO**, por outro ângulo, a insuficiente transparência do Poder Executivo; distorções na elaboração da LDO, instrumento legal preconizados pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública, porquanto sem a efetiva previsão dos riscos e metas fiscais; a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal No 11.494/07;

**CONSIDERANDO** os postulados das proporcionalidade e razoabilidade, revelando-se insuficientes os achados de auditoria subsistentes para se emitir um parecer prévio pela rejeição de contas, mas sim aprovação com ressalvas e determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

03



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jorge Alexandre Soares Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c 156, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
2. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
3. Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso à Informação e pela LRF;
4. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;
5. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Averiguar, em relação ao exercício de 2017 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

A Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



02



Documento Assinado Digitalmente por: MARIANE FÁTIMA TAVARES TOSCANO BARRETO  
Acesso em: https://cctce.cepece.org.br/ppv/validaDoc.aspx?Codigo do documento: 09db906c-b1a4-46c0-b209-051d440165d7



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0764A/2018 (e-TCEPE Nº 23786/2018)

Processo TC n.º 17100161-8  
Modalidade: Prestação de Contas  
Tipo: Governo  
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camaragibe

Recife, 19 de Dezembro de 2018

Sr. Prefeito do Município de Camaragibe - PE,

Cumpre-nos informar a V.Exa. que o Parecer Prévio, publicado no Diário Oficial do Estado em 17/10/2018, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de 2016, objeto do Processo T.C. Nº 17100161-8, foi encaminhado à Câmara de Vereadores desse Município, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, c/c artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, para a devida apreciação do opinativo emitido.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do eTCE-PE, além de estar no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos:

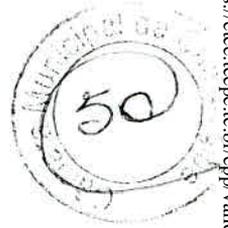
<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=17100161&digito=8>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

**JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS**  
Diretor de Plenário

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADÉ DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 09d6905c-1b24-416c0-b209-0510440165d7





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

AO EXPEDIENTE

Em 09/04/2019

OP

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC Nº 0764/2018 (Comunicação nº 23784)

Processo TC n.º 17100161-8  
Modalidade: Prestação de Contas  
Tipo: Governo  
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camaragibe

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Data 09/04/2019  
Assinatura JB

COMISSÃO DE LEG. E ASSIST. SOCIAL  
Data 09/04/2019  
Assinatura JB



Recife, 19 de Dezembro de 2018

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do Documento: 09db906c-2041-601b-2019-05fd44016597

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Camaragibe,

Cumprimentando V.S<sup>ª</sup>., envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 17/10/2018, referente ao Processo T.C. Nº 17100161-8, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de 2016, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 8º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer enviado, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=17100161&digito=8>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

**JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS**  
**Diretor de Plenário**

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)  
**JOSÉ ROBERTO BARBOSA MEDEIROS**  
Presidente da Câmara Municipal de Camaragibe

02



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 09db906c-b1a4-46c0-b209-05fd440165d7



**PROCESSO TCE-PE Nº 17100161-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Camaragibe

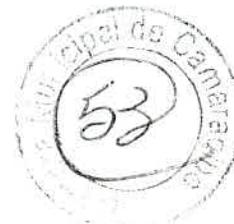
03

**INTERESSADOS:**

Jorge Alexandre Soares Da Silva  
Prefeitura Municipal De Camaragibe

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**



### **PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/10/2018,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 25,88% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

**CONSIDERANDO** a aplicação, em 2015, de 23,38% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2016 devidas ao Regime Geral, respeitando disposições da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que não houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, nos três quadrimestres (52,73%; 49,65% e 53,31% da RCL, respectivamente) do exercício de 2016;

**CONSIDERANDO**, por outro ângulo, a insuficiente transparência do Poder Executivo; distorções na elaboração da LDO, instrumento legal preconizados pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública, porquanto sem a efetiva previsão dos riscos e metas fiscais; a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal No 11.494/07;

**CONSIDERANDO** os postulados das proporcionalidade e razoabilidade, revelando-se insuficientes os achados de auditoria subsistentes para se emitir um parecer prévio pela rejeição de contas, mas sim aprovação com ressalvas e determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jorge Alexandre Soares Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.



OH

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c 156, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
2. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
3. Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso à Informação e pela LRF;
4. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;
5. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Averiguar, em relação ao exercício de 2017 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO  
Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DELIMA LEITE  
Acesse em: <https://eccc.cce.br/ptcp/validador/validador.asp?CodigoDoDocumento=09d6906c-b144-46c0-b209-051d440165d7>  
Acesse em: <https://eccc.cce.br/ptcp/validador/validador.asp?CodigoDoDocumento=09d6906c-b144-46c0-b209-051d440165d7>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0764A/2018 (e-TCEPE Nº 23786/2018)

Processo TC n.º 17100161-8  
Modalidade: Prestação de Contas  
Tipo: Governo  
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camaragibe

Recife, 19 de Dezembro de 2018

Sr. Prefeito do Município de Camaragibe - PE,

Cumpre-nos informar a V.Exa. que o Parecer Prévio, publicado no Diário Oficial do Estado em 17/10/2018, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de 2016, objeto do Processo T.C. Nº 17100161-8, foi encaminhado à Câmara de Vereadores desse Município, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, c/c artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, para a devida apreciação do opinativo emitido.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do eTCE-PE, além de estar no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=17100161&digito=8>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

**JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS**  
Diretor de Plenário

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 09d8906c-8141-66c9-b209-05101440165d7

